



## UM ESTUDO SOBRE DIREITO AMBIENTAL E ÉTICA

### *A STUDY ON ENVIRONMENTAL LAW AND ETHICS*

Flávia Albuquerque Praia<sup>1</sup>, Laíze Aires Alencar Ferreira<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

Este artigo debate alguns princípios de ética ambiental e contestações conceituais no zelo de taxas de desconto clássicas e teorias de ação econômica no contexto da sustentabilidade. Sendo assim, a inconsistência da taxa de desconto em um contexto ambiental é compreendida como uma parte formidável dos argumentos deontológicos e ambientais. Não obstante, o objetivo deste artigo é fornecer uma explicação desta problemática com base em desenvolvimentos teóricos atualizadas em recursos naturais e em determinadas técnicas de cálculo de impacto ambiental de sustentabilidade. Para tanto, sob o prisma da sociologia do direito, as empreitadas da justiça ambiental demudaram ao longo do tempo, entretanto, semelham sempre estar estacionado em grande parte do nível de benevolências éticas e religiosas dos grupos sociais. Desta forma, acena-se a analisar com duas tradições da história das ideias: a tradição teórica da verificação ética e a tradição das ideias ecológicas. De tal modo, é abrolhar se eles se deparam em algum ponto e se essa interseção acarreta determinada promessa suficiente referente ao futuro da humanidade e do seu habitat. Além disso, é indispensável ver como a lei trata da possibilidade de conhecimento na prática de tais promessas, se tiver.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Meio ambiente. Ética.

#### **ABSTRACT**

This article debates some principles of environmental ethics and conceptual challenges regarding classical discount rates and theories of economic action in the context of sustainability. Therefore, the inconsistency of the discount rate in an environmental context is understood as a formidable part of the deontological and environmental arguments. Nevertheless, the objective of this article is to provide an explanation of this problem based on updated theoretical developments in natural resources and certain techniques for calculating the environmental impact of sustainability. To this end, from the perspective of the sociology of law, environmental justice endeavors have changed over time, however, they always seem to be largely stationary on the level of ethical and religious benevolence of social groups. In this way, we aim to analyze two traditions in the history of ideas: the theoretical tradition of ethical verification and the tradition of ecological ideas. Therefore, it is a question of whether they come across at some point and whether this intersection carries a certain sufficient promise regarding the future of humanity and its habitat. Furthermore, it is essential to see how the law deals with the possibility of knowledge in practice of such promises, if any.

**Keywords:** Environmental Law. Environment. Ethic.

#### **1 INTRODUÇÃO**

Este artigo tem como alvo o instituto da Mediação como meio alternativo de resolução dos conflitos concebidos nas relações familiares. Desta forma, a escolha da temática está alistada com sua gradual relevância no cenário da busca do acesso à justiça e da pacificação social.

A pós-modernidade surge como um contexto complexo e multifacetado, caracterizado por transformações sociais, culturais, econômicas e tecnológicas que desafiam as estruturas tradicionais de pensamento e organização. Nesse cenário dinâmico, a ética ambiental se destaca como uma área crucial, dado o aumento das preocupações globais com a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente, refletindo a interconexão entre a ação humana, o avanço tecnológico e as mudanças

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Faculdade Cathedral. Boa Vista-RR. E-mail: flaviaalbuquerque015@icloud.com

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade Cathedral. Boa Vista-RR. E-mail: adv.laizealencar@gmail.com

climáticas. Esta introdução explorará as nuances desses desafios, abordando questões éticas fundamentais que permeiam as práticas contemporâneas em um mundo cada vez mais interdependente e consciente da necessidade de preservar o planeta para as gerações futuras.

Presentemente o tema central de discussão é o meio ambiente, que tem despertado grande interesse na sociedade, de outro modo temos problemas ambientais gravíssimos, como o aquecimento global, o efeito estufa, a poluição das águas e dos solos, os incêndios, etc. Todos estes problemas criam um desequilíbrio global e possuem muitas efeitos para as pessoas: poluição atmosférica, poluição sonora e visual, higiene básica e riscos para a saúde.

Não obstante, o ambiente natural e os seus recursos mudaram constantemente ao longo do tempo e as mudanças naturais são manifestações reiteradas e completamente previsíveis de fatores externos que adequam o meio ambiente e criam um ambiente benéfico à vida humana.

Assim sendo, o problema é que certas mudanças no planeta se devem à intervenção humana inconsciente, que lesa os recursos naturais e a sustentabilidade do planeta, transformando as mudanças naturais em favor da modernidade, que se nota cada vez mais e se desvanece e fica repentinamente desgastado e irreparável. Neste contexto, o papel do direito ambiental é sem dúvida de suma importância, sobretudo, uma lei que observe criticamente e mostre caminhos alistados ao problema ambiental, que regule e atue para conscientizar os cidadãos sobre suas ações em relação ao ambiente em que vivem.

A ética ambiental se centraliza no exame de questões morais relacionadas ao meio ambiente e à relação entre os seres humanos e a natureza. Esta disciplina aborda questões sobre como devemos tratar nosso ambiente natural, quais obrigações temos para as gerações futuras e como devemos equilibrar nossas necessidades e desejos com a preservação e proteção do meio ambiente.

Dessa forma, entender os desafios da ética ambiental aplicada a pós-modernidade nos faz observar a extensão do problema afim de propiciar uma solução enquanto adquire tempo hábil de uma reação em cadeia para gerações futuras, tendo em vista que quando abordados sobre a questão ambiental não há como se esperar uma solução imediata, mas sim que, a partir do entendimento e conscientização haja pequenas atitudes, individuais ou coletivas que gerem melhorias.

Seguindo o contexto, é concreto, nesse caso, entender como a sociedade que incentiva e sofre com os efeitos do próximo caos ambiental foi concebida para que seja possível refletir sobre as exequíveis saídas dessa crise civilizatória, que guarda inerente relação com a forma com que se constitui economicamente a sociedade contemporânea.

O objetivo feral deste artigo é analisar com clareza quais os desafios enfrentados na atualidade em combinação com a ética ambiental e seus reflexos. Já os objetivos específicos são: demonstrar a correlação entre a pós-modernidade e a ética ambiental, elucidando como isso reflete na nossa sociedade em suas formas positivas, quanto negativas e verificar quais são esses reflexos e como se apresentam atualmente e com isso encontrar soluções que possam propiciar melhorias para o futuro das próximas gerações. Por fim, explicar toda a questão ambiental e como esta se alinha a ética, para então exemplificar quais os desafios que são enfrentados, bem como a reprodução destes no meio da globalização e domínio do sistema capitalista.

Os desafios enfrentados na pós-modernidade em relação a ética ambiental demonstram uma série de contextos únicos e complexos devido às mudanças sociais, culturais, tecnológicas e ambientais que caracterizam esse período. Em uma análise sucinta, identificar até que ponto esses desafios afetam a questão ambiental e quais os reflexos se torna crucial para a aplicação de uma ética efetiva e eficaz no âmbito de implementação de políticas públicas e programas sociais que propiciem uma conscientização da importância de uma “ética ambiental”.

Assim, analisar novas teorias sobre a aplicação do direito ambiental para avançar a construção da cidadania ambiental e, principalmente, compreender o conhecimento da cidadania ambiental, descrever as leis ambientais mais importantes que norteiam o país na construção e na formação da cidadania e analisar os meios mais importantes para formar a cidadania da sociedade.

Por se tratar de um estudo bibliográfico, este estudo tem como metodologia de abordagem

qualitativa e o método descritivo, sobretudo, as informações para este estudo são de diversos autores e pesquisadores baseados em livros, artigos, dissertações, monografias, web sites e legislação sobre o tema, onde foram estudados e analisados os principais pontos da pesquisa e procurou-se comparar, discutir e publicar mais informações sobre a temática deste estudo.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para a revisão bibliográfica deste artigo foram utilizados diversos livros de diferentes autores especialistas da temática abordada. Sendo assim, consoante a colaboração ao leitor a compreender melhor o assunto e a compreender o objetivo da pesquisa.

### 2.1 MEIO AMBIENTE E A CIDADANIA AMBIENTAL

A compreensão da ligação direta entre a ética ambiental e desafios enfrentados em um desatendimento temporal que é a pós-modernidade demonstra consigo a concepção de que a sociedade pode ser compreendida por transformações nos instrumentos das suas ações sobre a natureza. Ao avaliar todo o contexto temporal, aplicar a ética teórica entenderemos os reflexos que a humanidade tem vivido hoje em dia devido a uma série de fatores.

Para Baracho (2018) diz que este acréscimo sociocultural pode ser abrangido como mudanças no modo de vida e de vida dos grupos humanos resultantes de sucessivas revoluções tecnológicas, ou seja, alterações nas ferramentas da atividade humana na natureza.

Para Baracho (2018), meio ambiente refere-se a todos os aspectos naturais de um local como ar, rochas, flora e fauna locais. Todavia, segundo o autor, esta asseveração é um entendimento falho por uma série de razões, compreendendo o fato de que o homem é de regra abandonado da fauna e separado de outros animais devido aos seus atributos especiais, como a capacidade de mudar a natureza, para produzir objetos, para criar ideias e aceções para tudo isso, ou seja, o homem é adequado de produzir cultura.

Assim, o ambiente em que vivemos é entusiasmado pela cultura humana, ou seja, tudo o que os humanos produzem que é contra a natureza. De tal modo, serão mais claramente abarcadas as atividades humanas, o que deve ser acatado ecologicamente correto ou não, se a perturbação é benéfica ou não, pois os resultados da cultura humana têm grande impacto no meio ambiente e de uma forma ou de outra, traz suas consequências para o homem (FOLADORI; TAKS, 2004).

Para tanto, como característica de quem produz cultura, temos que a antropologia nasceu perguntando sobre a mudança antrópica, assiduidade e diferença causada por outra sociedade em seu ambiente da espécie humana em relação aos outros seres vivos e do lugar da consciência no desenvolvimento social (FOLADORI; TAKS, 2004).

O ponto de vista antropológico do meio ambiente, como sugerido pelos autores, é uma ferramenta aberta, porquanto ao evidenciar tais conhecimentos é possível combinar indicações com mais sucesso desde a relação que o homem teve com o meio ambiente ao longo de sua história, desde a acordo em percorrer os caminhos e como ele se torna formidável na prática ambiental até tudo o que ele já criou ou destruiu na produção da cultura (FOLADORI; TAKS, 2004).

Em conexão com o crescimento célere da humanidade e cada vez mais dependente da tecnologia, da qualidade de vida, dos meios básicos de subsistência, em que a sociedade é criada para ser cada vez mais produtiva, inegável e ao mesmo tempo mais destrutivo e o ambiente resultante de mudanças acumuladas na cultura humana ao longo do tempo. Às vezes foi imprescindível questionar-se, por obrigação humana. Seria plausível extrapolar os limites da sustentabilidade que o ambiente pode proporcionar (PENTEADO, 2001).

Analisando as expectativas deste artigo, é abreviado primeiro dizer claramente em que ambiente vivemos agora, sendo assim, o que no alvorecer do século XXI os problemas ambientais necessitam ser resolvidos com urgência, e assim a ciência avaliará uma vida digna, saudável e frutífera na terra, enfatiza o poder de destruição com fraturas e danos acirrados pelo homem. Seguindo

esse pensamento, abrangemos que o capital destrói, polui, invade e muda a vida, explora o meio ambiente e a atmosfera, e assim ameaça a sobrevivência do planeta (SANTOS, 2004).

Esta abordagem aplica-se à coexistência prejudicial do homem e da natureza e à sua relação irresponsável com a sustentabilidade e preservação do planeta, que visa a produção e o capital, ou seja, analisando esses aspectos, um dos maiores problemas notados hoje no meio ambiente é a crise ambiental do século XX. Um dos movimentos sociais mais enormes dos últimos anos, onde ocorreram importantes mudanças comportamentais na política social e econômica, a chamada revolução ambiental, teve início no final do século XIX, mais fortemente após a Segunda Guerra Mundial. Pela primeira vez, a visão de mundo mudou e a humanidade percebeu que os recursos naturais não são infinitos e o seu uso indevido pode levar ao fim da sua existência (BERNARDES; FERREIRA, 2003).

Quando começou a consciência ambiental, a ciência e a tecnologia abriram a ser questionadas questões como as alterações climáticas e o declínio das taxas de natalidade humana exemplificam a crise e a resiliência deste modelo planetário de civilização. Desse modo, chama-se a atenção para as consequências da crise ambiental no cotidiano das pessoas, principalmente relacionadas à saúde, porquanto a liberação de gases contendo elementos químicos enfraquece até a fertilidade humana e traz uma aparência negativa para a espécie, mesmo depois de tudo o que a crise ambiental previu quase cem anos antes (SORRENTINO, 2002).

Para Bernardes; Ferreira (2003) argumentam que a crise ambiental do século XX levou a uma nova forma de pensar a proteção ambiental e ao início da consciência ambiental, que trouxe novos modos de vida para o lado desta atual crise gananciosa em curso. Aprofundando-se no tema meio ambiente, para Reigota (2001) diz que existem diversas definições de meio ambiente, entretanto, em relação ao problema ambiental sugere que um local cognominado ou apreendido, onde os naturais e os sociais são os elementos estão em relacionamentos e interações dinâmicas. Estas relações requerem artifícios de criação culturais e tecnológicos, bem como processos históricos e sociais que decompõem o ambiente natural e arquitetado.

Assim, dentro da ideia do criador, o ambiente tem relações com a criatura que nele vive, interações que têm o poder de corporizar o processo social. Um processo social, assim como a cultura de uma apurada sociedade, é uma variação do ambiente em que vive, porquanto revela pensamentos e ações que interagem de acordo com as informações enviadas pelo ambiente (REIGOTA, 2001).

Observando esse problema, para Layrargues (2001) observa que o meio ambiente não é sinônimo de natureza e o problema socioambiental não é sinônimo de desequilíbrio ecológico, o problema educacional meio ambiente não é sinônimo de ecologia educacional.

Apresentando esta ideia, através da educação ambiental o mal-entendido entre a ecologia e as estruturas naturais do planeta, e que os problemas socioambientais não são iguais ao desequilíbrio ecológico, porque tal problema está conexo às pessoas que têm uma certa satisfação sobre as decorrências da interação inadequada com o meio onde vivem. Assim sendo, descreve objetivamente as características de cada ambiente, o ambiente natural que não foi demudado pelo homem, e quais são as estruturas naturais do planeta (TAVARES, 2013).

Já em outro contexto, nascida na sociedade greco-romana, a cidadania estava aprofundada na participação nos cultos em que a cidade homenageava os seus deuses, e essa participação assegurava os direitos civis e políticos da cidade. Para Oliveira; Guimarães (2004), explica o que cidadão era chamado de pessoa que tinha um hábito e seguia a religião da cidade, e que estrangeiros eram aqueles que não eram protegidos por seus deuses e que nem sequer podiam ser abordados e a Cidadania e religião não permaneciam inteiramente separadas.

Hoje em dia, a Cidadania, no entendimento atual, constitui participação na vida política, que é resultado direta e imediata do acesso efetivo aos direitos fundamentais, seja na primeira, segunda ou terceira dimensão (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2004).

Dessa forma, enfatiza-se o conceito baseado na participação em sua política como pré-requisito para a obtenção de direitos fundamentais, portanto deve-se entender que a participação é consequência do acesso à informação, exigência que surge através do acesso na vida pública, ou seja,

a prática da democracia, acondicionando normas que aprovisionam instrumentos aos cidadãos de forma piramidal (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2004).

Além do conceito de ambiente, a cidadania tem muitas teorias diferentes. Para Andrighetto (2010), observa um desses direitos civis e políticos são os direitos civis caracterizados especialmente pela ideia de humanismo, o direito individualista de vir, ser, desfrutar, governar, com direito à igualdade e à liberdade. Logo, fica clara a posição do homem no século XXI como centro das opiniões sobre cidadania, centrando a discussão na busca de direitos relativos aos homens.

Todavia, com a chegada do novo século, além desta preocupação, percebe-se a posição do homem no seu meio, a importância da relação entre a sociedade civil e a cidadania, quer esta gozasse de relações harmoniosas ou não e o empenho dos grupos sociais vinculados ao poder público promove uma política pública de exercício da cidadania, sempre baseada nas obrigações para com o Estado e a comunidade e nos direitos de cada cidadão (ANDRIGHETTO, 2010).

Sendo assim, a cidadania de certa forma é mais limitada, para Ferraresi (2009), afirma que existe uma diferença entre cidadãos e nacionais, porque a cidadania é uma ligação ao território de um país devido ao nascimento ou à cidadania, e um cidadão é mais conexo à cidadania e sistema político, sobretudo, essa comparação ao explicar a justificativa de um ato popular que exige caderno eleitoral para corroborar a cidadania e tal ato.

Para tanto, dando o entendimento de que cidadania são exclusivamente direitos políticos e direito ao voto, entretanto esta afirmação seria incompleta segundo Lopes Filho *et al.*, (2018) afirmam que cidadania significa compromisso e responsabilidade para com os outros, consciência de pertencimento à sociedade e confiança nas ações do Estado.

Apoiando-se no filósofo Aristóteles, o autor explica que as pessoas se esforçam para alcançar seus papéis sociais seguindo caminhos que levam à felicidade. Com esta forma de pensar, o Estado deve proporcionar a cada cidadão os meios para atingir esse objetivo de forma igualitária, sem favorecer apenas alguns, afirma o autor (LOPES FILHO *et al.*, 2018).

Quanto ao conceito de cidadania brasileira, para Souza Neto; Barbosa (2009) rememoram um desenvolvimento constitucional onde o artigo 6º da Constituição de 1824 determinava quem eram os “cidadãos brasileiros”, enquanto o Título IV, Seção I da Constituição de 1891 afirmava: “Cidadãos brasileiros. “Cidadão brasileiro” (sic) Algumas mudanças já podem ser percebidas na constituição de 1930, que separa os conceitos de cidadania, nacionalidade e naturalidade, e a constituição que entrou em vigor em 1988 é assinalada pela denominação de Constituição Cidadã cidadão nos assuntos de Estado por meio de vários meios legais e políticos.

Para Maneia; Carmo; Krohling (2014), logo que aclaram com um conceito relativamente simples, apoiado na Declaração de Direitos das Nações Unidas (ONU) de 1948, que por sua vez se baseia na Declaração de Direitos dos Estados Unidos (1776) e a Revolução Francesa (1798), onde se defendia que o cidadão tem direitos e obrigações, pelo que a cidadania é o seu zelo na sociedade.

Além disso, revelam ainda que a ideia de obter os “direitos” de cidadania, sem esquecer as responsabilidades, assenta no facto de que todos são iguais perante a lei sem qualquer discriminação, têm direito à autodeterminação. corpo, a vida, ter direito ao trabalho e a um salário digno, à educação, à saúde, à moradia, ao tempo livre, etc (MANEIA; CARMO; KROHLING, 2014).

Mas, isso leva a uma incompreensão da irresponsabilidade do cidadão para com o meio ambiente, pois o Estado deve garantir os seus direitos, como um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim, mesmo que a Constituição Federal, seu art. 225, diz que preservar o meio ambiente é dever do Estado, é até dever da comunidade, como diz seu caput (BRASIL, CRFB, 2020).

Entendem ainda que todo cidadão deve ser protagonista da luta pelos seus direitos e agir, não esquecendo das responsabilidades que merece na sociedade, ou seja, ter direitos significa agir, e não apenas receber. Em uma outra abordagem, quando nos encontramos com o seguinte termo, vemos a seguinte definição: Cidadania é de modo indefinido definida como um conjunto de liberdades, direitos e responsabilidades sociais, políticas, ambientais e económicas significa agir reverenciando essas liberdades e direitos e cumprindo os seus deveres (TAVARES, 2013).

Não obstante, todo cidadão tem a liberdade ligada ao implemento de direitos e responsabilidades na sociedade, respeitar essas liberdades nos coloca em uma situação ético-social, porquanto a ética é uma categoria que tem edificado de acordo com a história e tem um papel importante no comportamento humano que pode fortalecer laços neste momento crucial para o futuro do planeta (GRUBBA; PELLENZ; DE BASTIANI, 2017).

Portanto, durante o exercício dos nossos direitos civis, necessitamos aos outros uma satisfação natural, porque o uso do meio ambiente é compartilhado por todos e a sua governação deve ultrapassar a responsabilidade das autoridades e atingir a comunidade, aperfeiçoando para agir moralmente e com responsabilidade, baseado no medo da vergonha pública e no fortalecimento dos valores que nos abocam como seres humanos (GRUBBA; PELLENZ; DE BASTIANI, 2017).

Segundo Pinsky (1999), cidadania pode ser definida especificamente como qualquer atitude que expresse uma consciência de significado e responsabilidade coletiva. Com isso, o autor avulta fatores simples como atitudes cotidianas como não jogar lixo nas vias públicas, respeito aos pedestres, redução da poluição sonora e até fatores importantes como o voto.

Ainda Pinsky (1999) diz que reivindicar direitos faz parte da cidadania, entretanto respeitar as convenções sociais é a sua contrapartida. Quem sabe seja porque não fazemos a nossa parte, ou não abrangemos que fazemos parte de um coletivo, que nos aquiescemos tanto com irregularidades que prejudicam a todos.

Em relação ao que disse o autor, mostra que a individualidade como reivindicadora de direitos ignora as relações humanas e o sentimento de pertencimento a um grupo social, o que torna distante a busca pela cidadania, pois a consciência coletiva é a base para a correta prática das relações em sociedade. Improvisar valer direitos é um privilégio de cada cidadão, pelo que a forma como reivindicamos esse direito pode até defender e garantir a proteção ambiental (PINSKY, 1999).

Segundo Tavares (2013), pode proposta estranho, mas o exercício da cidadania é dever do cidadão exercer os seus direitos, este forte procedimento mostra que muitos cidadãos não sentem a sua força na sociedade, o que aconselha que todo cidadão deve agir de acordo com seus direitos e responsabilidades e afiançar que os seus direitos sejam igualmente respeitados.

Assim todo cidadão deve usar o “direito” de participar ativamente nos conselhos, de representar uma associação protetora da comunidade, do meio ambiente, da saúde e da educação, exemplo disso é a oportunidade de reclamar, condenar ações, ações, programas, projetos que não estão devidamente posicionados de acordo com a lei e a legislação (TAVARES, 2013).

Falando em cidadania ambiental, ainda Tavares (2013), é preciso levar em conta que a lei federal de 1988 deixa a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de protegê-lo e preservá-lo para as gerações atuais e futuras. Logo, é por isso que a cidadania ambiental acha a sua base neste contexto, criando instrumentos legais e sociais que garantem a sua eficácia.

Assim sendo, destaca ainda que os cidadãos devem proteger o direito ao meio ambiente e cumprir o seu dever de protegê-lo contra as queixas, reclamações, demandas, sugestões e elogios da comunidade. Em relação à cidadania ambiental, todo cidadão tem direito a: receber informação; constituição de associações e cooperativas de forma que seja proibida a interferência do Estado na sua atividade; liberdade de reunião e liberdade política e religiosa; e ambiente ecologicamente equilibrado, revela o autor (TAVARES, 2013).

De tal modo, conclui até que todo cidadão tem o dever de votar para eleger nosso governo e representantes nos poderes Executivo e Legislativo; obedeça a lei; proteger e preservar o meio ambiente; proteger o patrimônio da comunidade, o patrimônio público, social e cultural do país; e cooperar com as autoridades (TAVARES, 2013).

Assim, usando os seus direitos como um “dever” em relação aos deveres, os cidadãos criam as formas imperativas para fortalecer o cidadão ambiental, e usando a ética como meio de controle moral da sociedade, constrói-se a reflexão e o medo da tributação pública (TAVARES, 2013).

Ser um cidadão ambiental depende de vários fatores, e votar e eleger o governo por si só não faz um cidadão perfeito, a participação na vida pública é a chave para arrumar a proteção ambiental

e garantir o desenvolvimento ecologicamente equilibrado e sustentável para as gerações futuras e Andrigetto (2010), pondo o cidadão como consumidor, o autor explica cuidadosamente a importância de separar a ligação capitalista das obrigações reais do cidadão.

Por motivos que incubam pessoas que têm obrigações externas de práticas capitalistas, todavia obrigações reais, de conhecimento do mundo ao seu redor, de experiências, adaptações e conhecimentos de convivência, que ajustam o comportamento do cidadão de acordo com o rótulo do consumidor (ANDRIGETTO, 2010).

De tal modo, um ecocidadão deve ser um “consumidor ecológico”, que escolhe impecavelmente produtos que satisfaçam as suas precisões tanto de forma sustentável como de acordo com os interesses dos outros, não descuidando o que sensibiliza a sociedade por meio de informações e a garantia da educação ambiental, é crucial para o desenvolvimento de um indivíduo mais crítico e ambientalmente consciente (ANDRIGETTO, 2010).

## 2.2 DIREITO AMBIENTAL NA ESTRUTURA DA CIDADANIA

Os modelos evolutivos do direito ambiental são melhor compreendidos pelas palavras de Freitas (2005), apesar do desenvolvimento conhecido nos últimos anos, o direito ambiental não foi plenamente aceito. Não obstante, parece possuir uma aversão em acolher um novo ramo do direito que se destaque da multidão. Conquanto autônomo, o direito ambiental depende de ramos tradicionais do direito.

Do mesmo modo, o estudo não é possível sem uma relação direta entre outras divisões jurídicas, como o direito estadual, o direito penal, o direito administrativo e o direito civil. Todavia, é ainda mais difícil abranger os ramos acima aludidos como partes separadas, porque o seu progresso como ferramenta cívica se deve ao facto de o mundo ter conhecido grande importância nas diversas relações com o ambiente atual (FREITAS, 2005).

Para tanto, que sua conquista no cenário mundial ganhou maior acuidade devido ao debate sobre o tema na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em junho de 1972, em Estocolmo, onde o argumento recebeu apoio global e acolheu os problemas ambientais e problemas assim, a preocupação relativa transformou-se em ações palpáveis e melhoras constitucionais a partir da década de 80 (FREITAS, 2005).

Desse mesmo modo, muitos estados, não fizeram alterações em seus textos constitucionais, mas deram especial atenção aos problemas ambientais. Dessa mesma maneira, por exemplo, um dispositivo pertinente com a proteção da saúde poderia ser aproveitado como meio de proteção ambiental e a análise baseia-se no fato de que a saúde das pessoas é adquirida com um ambiente saudável (FREITAS, 2005).

Apesar disso, a dimensão do direito ambiental obedece a uma ordem de grandeza que se compara com o conceito complexo de meio ambiente e de certa forma abaixo dessa ordem de grandeza, que segundo Antunes (2020) referindo-se a Albert Einstein, ao passo que apontam, a questão do que seria o meio ambiente foi contraposta com “tudo que não sou eu”, nesse sentido, o direito ambiental torna-se muito espaçoso e abrange todas as atividades humanas, por não ser adequado ao estudo pertinente. Igualmente, a complexidade de conceituar todas as estruturas de pesquisa do direito ambiental é desobediente em conta quando essa teoria a aproveita.

Desse mesmo modo, o Direito Ambiental é, assim sendo, uma norma que, fundamentada na realidade do meio ambiente e no valor ético ambiental, cria mecanismos normativos capazes de disciplinar a atividade humana em relação ao meio ambiente. Logo, nesse fragmento, os mecanismos normativos que dirigem e regulam a sociedade nas atividades humanas relacionadas ao seu meio ambiente, e que a ética é ao mesmo tempo a base para o fortalecimento dessas normas em questões ambientais (ANTUNES, 2020).

Segundo Barbarulo (2013), é indispensável dizer que o direito ambiental corresponde diretamente à proteção ambiental como entendida antes e não pode ser visto na mesma perspectiva

de outros campos jurídicos tradicionais, porque diz respeito à proteção dos interesses de vários indivíduos e extrapola o empenho individual ou coletivo.

Entretanto, tem tarefas especiais do direito ambiental, em uma palavra, a proteção ambiental e colocá-lo nesta seção deixa claro que os interesses coletivos e individuais não se acrescentam aos interesses de muitos indivíduos, ou seja, um direito legitimamente penhorado onde acredita-se que o direito beneficia um número indefinido de indivíduos, como indica a doutrina, tem vantagens de propagação (BARBARULO, 2013).

Para Rech; Marin; Augustin (2015) esclarecem o quão importante é avaliar mecanismos para atingir metas nos requisitos dos processos ambientais, pois a legislação ambiental deve afiançar o que já está efetivamente declarado e reconhecido e abstratamente, e é por isso que acreditamos no direito afetivo das reivindicações ambientais. Assim, enfatiza a acuidade da legislação ambiental em um contexto específico sem propuser caminhos que alterem a sua efetiva implementação.

Ainda Rech; Marin; Augustin (2015) abonam que embora o sistema possua legislação extensa e abrangente para garantir a proteção ambiental, esta legislação não se mostrou eficaz na proteção de um ambiente ecologicamente equilibrado. Para o ambiente, por um lado, a tensão entre interesses diferentes e opostos dos órgãos estatais e dos setores produtivos; por outro lado, uma discussão natural que define a aplicação de regulamentações sobre questões ambientais.

O fragmento adiante mostra as dificuldades da comunidade e do governo e especialmente o despreparo para o problema ambiental em suas diversas formas. O setor industrial e os interesses governamentais tornam as normas disponíveis e totalmente difíceis de implementar. Por outro lado, estamos comprometidos com os discursos ambientais, que são a base para a formação de normas e acordo ambiental (RECH; MARIN; AUGUSTIN, 2015).

Não obstante, em relação às leis ambientais brasileiras, para Matthes (2020) apresentação a uma abordagem bem desenvolvida, considerando as normas ambientais como mutáveis e em devotada evolução dentro de um processo histórico.

Assim, a legislação ambiental do Brasil é dividida em três períodos: Pesquisa não regulamentada (período 1500-1960), que aproveitar-se na conquista de novos territórios, seja na agricultura, na pecuária ou na mineração. Nesse período, o conceito de propriedade privada foi negligenciado na legislação, o que deixou grandes lacunas na proteção ambiental (MATTHES, 2020).

Seguindo o contexto, já no segundo período, cognominado Pesquisa Fragmentada, (1960-1981), houve o cuidado de utilizar a grande oferta de recursos ambientais, não tanto para o meio ambiente, atividade de pesquisa marcada neste período, o utilitarismo e a fragmentação são a base desta teoria (MATTHES, 2020).

Ainda no contexto, na terceira etapa, o autor coloca: Extensas pesquisas (desde 1981), que encontramos nos esforços atuais, o meio ambiente estará totalmente protegido, como um sistema ecológico unificado, aplicando ferramentas como licenças ambientais, estudos de impacto ambiental e um sistema objetivo de responsabilidade civil e nos campos administrativos (MATTHES, 2020).

Segundo Antunes (2020), os princípios do direito ambiental fortalecem o poder de decisão apenas quando não existe norma ou precedente legal, pois os princípios possuem diferenças aplicáveis no direito ambiental. Para Beltrão (2014) diz que a função dos princípios no direito está muito desenvolvida e não mais se limita a uma fonte secundária, como as normas secundárias, as lacunas são preenchidas por uma única técnica utilizada nas normas jurídicas originárias do direito civil.

Os princípios foram proclamados, elevados a estatuto constitucional e passaram a representar os pontos de partida de todo o ordenamento jurídico no texto da constituição federal. Assim, analisa-se o desenvolvimento dos princípios do direito ambiental, em sua opinião, sua aplicabilidade não se aborda à sua utilização em lacunas nas normas, e sua apresentação no texto da lei federal os torna uma ferramenta concreta para uso no sistema jurídico (BELTRÃO, 2014).

Hoje o tema central de discussão é o meio ambiente, que tem despertado grande interesse na sociedade, aliás temos problemas ambientais gravíssimos, como o aquecimento global, o efeito estufa, a poluição das águas e do solo, os incêndios, etc. Todos estes problemas criam um

intranquilidade global e têm muitas decorrências para as pessoas que a poluição atmosférica, poluição sonora e visual, higiene básica e riscos para a saúde (BELTRÃO, 2014).

### 2.3 ÉTICA AMBIENTAL

A ética ambiental preconiza um respeito intrínseco pela natureza, analisando que os elementos do ambiente têm um valor em si mesmos, involuntariamente de sua bem para os seres humanos, entretanto, alguns autores discutem até que ponto a funcionalidade da ética aplicada tem sido eficaz.

Para Baracho *et al.*, (2018), dizem que hoje o conceito de ética supera as expectativas do desafio e evita a fuga dos principais refletores que devem permear a vida na Terra, de maneira especial a vida humana. De tal modo, aflitas com a sobrevivência e o desenvolvimento das regiões e dos países, as pessoas começaram a lutar incansavelmente por tudo o que analisavam acertado, certo, imperativo e muitas vezes ajustado com a realidade circundante, apenas para si.

Em termos conceituais é muito didático abordar sobre a ética e meio ambiental, mas existe um encontro de paradoxos quando aplicado a sociedade, uma construção de princípios individuais que ao serem geridos em interesses somente pessoais se tornam incompatíveis com que de fato deve ser feito para gerações futuras (BARACHO *et al.*, 2018).

Atualmente hoje o reflexo do que os nosso país plantaram e amanhã quem colherá o que plantamos serão os nossos filhos, a retórica que fica é que, será que princípios pautados na ética tem produzido ao longo de anos, décadas e séculos uma consciência em massa que produz uma real conservação do meio ambiente (BARACHO *et al.*, 2018).

Para tanto, os desafios que enfrentamos no século XXI pelos reflexos naturais e catastróficos revelam que na realidade nem sempre modernizar é permanecer. Para Baracho; Cunha; Dantas (2018), relatam que então pode-se dizer que a atual crise ambiental é um conjunto de ideias, valores, conhecimentos e formas de procedimento civilizacionais e culturais que advieram de uma geração para outra desde o início da vida humana, muito céleres após a revolução industrial.

Apesar disso, em uma situação de crise como esta, nascem pesquisas e estudos que adicionam a preocupação com as questões ambientais e mostram a precisão de reduzir os efeitos ambientais e tentar afazer-se o desenvolvimento social com a proteção ambiental e muitas vezes, os interesses econômicos imediatos entram em conflito com as preocupações ambientais de longo prazo, de maneira especial, decisões que podem causar danos ambientais são tomadas em nome do lucro, o que destaca a necessidade de equilibrar os objetivos econômicos com as responsabilidades éticas em relação ao meio ambiente (BARACHO *et al.*, 2018).

Neste contexto, avaliar os impactos ambientais de apuradas ações ou projetos pode ser complexo, logo, a incerteza científica, a falta de dados precisos e a dificuldade em quantificar determinados aspectos dos danos ambientais tornam desafiador tomar decisões éticas informadas, ou seja, ainda Baracho *et al.*, (2018), dado o bramido em torno do conceito de “desenvolvimento sustentável”, os pareceres vão desde o neoliberalismo ambiental até a construção de uma nova racionalidade que avalie a diversidade em todos os aspectos e enfatize que não existe conformidade sobre o conceito de desenvolvimento sustentável e as díspares formas como cada grupo social abrange e se cataloga com o meio ambiente.

Desse modo, afrontar estes desafios requiere uma abordagem interligada que envolva governos, o setor privado, a sociedade civil e o meio acadêmico. A sensibilização do público, a educação ambiental e o desenvolvimento de políticas decididas são elementos-chave na resolução de desafios éticos relacionadas com a proteção ambiental.

Segundo Antunes (2020), o homem está no centro das preocupações ambientais, a sua qualidade em torno desta questão garante uma vida em melhor harmonia na terra com outros embriões naturais e animais. É por isso que o homem está em melhor situação, completa ele, porque tem a capacidade de arrazoar e mudar conscientemente os subsídios naturais.

Para Sirvinskas (2009) aconselha que este princípio não é compatível com este princípio, que até agora recebeu muitas críticas por colocar apenas os humanos no centro dos problemas ambientais, com exclusão de outras formas de vida. Exclusivamente a visão antropocêntrica, que coloca o homem

no centro, está incompleta, e a manutenção da visão biocêntrica merece ser enfatizada num ambiente ecologicamente equilibrado.

Para Silva (2017) fala sobre o fluxo ecocêntrico ou biocêntrico analisa o homem como um membro do ecossistema, como um todo, onde a fauna, a flora e a biodiversidade fazer jus a proteção especial e devem ser tratadas com os mesmos direitos . como pessoas.

Não obstante, o conceito biocêntrico, a necessidade de proteção especial dos elementos que o contêm, mas a "proteção especial" só pode aconselhar a inclusão desses elementos na teoria ou na prática , como deveria ser feito para proteger as condições que visam incluir a diversidade biológica no princípio da dignidade humana e conservar-se e de acordo com seu ponto de vista antropocêntrico.

Para Fiorilo (2018) tenta mostrar, por um lado, qual é o objeto da proteção ambiental, quando tratamos de direitos humanos, por exemplo, toda atividade, legislação ou política, em todos os assuntos ou obras, deve-se analisar a preservação da vida e especialmente a sua qualidade.

Para taanto, a figura humana como centro da busca pelo equilíbrio ecológico do meio ambiente. Devido à acuidade da vida e da sua qualidade, fala-se de protecção ambiental nos níveis mais baixos da sociedade, que possivelmente sofrem mais se o aspecto protector das leis ambientais for negligenciado. Este princípio significa aceitar as pessoas, notadamente os grupos desfavorecidos pela implementação efectiva da legislação ambiental. Esta visão de mundo dá à natureza (a natureza como fim em si) os seus próprios valores e tenta superar os limites da visão antropocêntrica, dando origem a uma nova ética, a ética da natureza (FIORILO, 2018).

Assim, a ética da natureza atribui responsabilidades às pessoas em relação ao meio ambiente, e na abrangência dialética da relação entre o homem e a natureza, resolve-se a questão da oposição entre restaurar o equilíbrio da natureza e proteger os interesses das pessoas, porque são naturais saldos interesses humanos. O homem está ligado à natureza num equilíbrio simbiótico. O homem não existe fora da natureza, contudo é parte integrante dela. O Logos encontra o Oikos em um vínculo, em uma dialética basal que liga inseparavelmente o homem à natureza (FIORILO, 2018).

A natureza recebe significado moral capaz de justificar a moral Como o equilíbrio natural é do interesse do homem, a ação ética leva em consideração os elementos que endireitam o meio ambiente com todas as suas relações, bem como os interesses presentes e futuros da pessoa que o exigem proteção erga omnes (FIORILO, 2018).

Para tanto, o sujeito e objeto de direito, asseveração aceitável com certa estranheza, mas ainda podemos lembrar que no direito encontramos muitos sujeitos que não são seres humanos, pessoas jurídicas, universais de direito, órgãos formais privados de direito. Não obstante, a personalidade e como sujeito de direito o meio ambiente é natural e a universalidade dos valores culturais, que são adjetivos da relação entre natureza e cultura e como objeto que representa um conjunto de recursos renováveis e de recursos naturais renováveis, bem como a atividade humana apoiada na relação natureza/cultura (SILVA, 2017).

A proteção ambiental é enorme e a produção normativa pode garantir as condições de continuidade e recuperação e promover sistemas naturais equilibrado e sustentável para as gerações presentes e futuras. Como recurso legal protegido, o meio ambiente adquire um valor livre do ponto de vista ecocêntrico. A lei estabeleceria limites à actividade humana e coibiria a arbitrariedade, o que poderia anteparar a ruptura da relação ecológica/ambiental. A tutela medida promove assim a proteção jurídica da natureza pelo seu próprio valor, que é a base do respeito pela vida em todas as suas manifestações [bióticas-abióticas] e ainda pela natureza (SILVA, 2017).

A principal questão ética deve ser colocada sobre a equidade e a justiça entre países e regiões, e reconhece-se que a classificação social e ambiental tem uma forte relação com a sustentabilidade, sobretudo, dado que as consequências da degradação ambiental se tornaram globais, a ética do desenvolvimento económico deve basear-se na melhoria tecnológica e num maior investimento de capital por parte dos países mais ricos para compensar os efeitos da degradação ambiental e da acumulação histórica desses países em detrimento dos mais pobres e nenhuma reserva é feita aqui sobre a ocorrência deste processo cumulativo (SILVA, 2017).

### 3 MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo trata-se de uma revisão bibliográfica e descritiva, para compor o Referencial Teórico foi realizada um amplo levantamento bibliográfico com foco no tema proposto, utilizando diversas bases de dados respeitadas, como o SciELO (Scientific Eletronic Library Online), PubMed, Google Acadêmico, no período do primeiro semestre de 2024.

Nas concepções de Lakatos; Marconi (2014) o aspecto metodológico é a forma em que a verificação da metodologia empregada. Sendo assim, quais os métodos e técnicas utilizadas pelo autor e se são pertinentes ou não e se pertencem à própria ciência ou outras.

Para Fachin (2013), o ser humano, diante das obrigações de compreender e debelar o meio ao seu contorno e o mundo, em seu crescimento em prol da sociedade da qual faz parte, acumulou conhecimentos racionais sobre seu próprio meio e sobre as ações capazes de transformá-lo. Além disso, essa consequência de se interiorizar permanente em contrair conhecimentos racionais e processáveis da realidade se cognomina ciência. Para Lakatos; Marconi (2014, p. 81) a abordagem é definida como a “maneira pela qual os estudiosos interpretam uma situação. Posição em face de determinada situação”.

A pesquisa científica deve fazer uso de métodos que são essenciais à sua natureza e ao problema que se deseja solucionar. Dessa forma, os métodos e, por imediato as técnicas – agregados pela ciência permitem a escolha da abordagem mais apropriada para a solução de determinado problema (RAMOS, 2014).

Por outro lado, para tornar isso possível, é imprescindível que o pesquisador conheça e escolha integrar os métodos disponíveis nas mais diversas áreas do conhecimento humano. Igualmente, as reflexões, debates e métodos propostos pela disciplina ajudarão a compreender, de maneira clara, a complexidade do trabalho – o que resulta na melhoria do próprio desempenho profissional – e da vida em sociedade em modo geral (RAMOS, 2014).

A pesquisa qualitativa relata o objeto de estudo com mais centro, desta forma, a ênfase na exploração de ideias concede os resultados mais precisos da investigação, desenvolvendo e definindo o problema de uma abordagem, ou seja, cabe-lhe a enfrentar as incertezas do contexto ambiental a ser pesquisado, pois é muito comum para estudos de comportamento de um indivíduo ou um grupo social, ou seja, há uma apreensão clara para desempenhar um papel relevante para o alcance das expectativas com resultados irrefutáveis (MASCARENHAS, 2012).

Para Gil (2017), em que as pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial descrição das características de determinada população ou fenômeno ou a criação de relações entre variáveis. Sendo assim, são inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados.

O presente estudo tem caráter descritivo que ficou evidenciado no momento em que a pesquisa se propôs a analisar um estudo sobre Direito Ambiental e Ética

Segundo Bortoloti (2015, p. 72) pesquisa bibliográfica “corresponde à natureza da fonte que se caracteriza por matérias elaborados por diversos autores, consistindo em livros, teses, enciclopédias, almanaques, dicionários, revistas e artigos científicos”.

### 4 RESULTADOS

Neste estudo, um dos artifícios técnicos a ser usado foi a pesquisa bibliográfica, foi através de artigos, sites especializados, livros, sobre a área de Direito dando destaque no estudo sobre meios alternos na resolução sobre Direito Ambiental e Ética.

Neste tópico foi exibido os resultados obtidos a partir de dados bibliográficos analisados que serão referentes a temática do estudo, onde os mesmos foram relacionados de forma comparativa aos objetivos estabelecidos do presente estudo.

Para Thomé (2017) diz-nos que é relativamente importante que os cidadãos aprendam e se envolvam nas questões ambientais.

Assim, observa-se o que diz a constituição federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.  
 § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]  
 VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (BRASIL, CRFB, 2020).

A Constituição verifica o poder da educação ambiental à conscientização dos cidadãos. Esse princípio adquiriu um significado tão importante que, igualmente está refletido na política ambiental nacional na Lei 6.938/81 2 parte X, que determina que a educação ambiental deve ser implementada em todo o ensino e aprendizagem. níveis principalmente na comunidade, através da qual deve haver a participação ativa da comunidade, os efeitos concretos de um cidadão ambiental, onde tudo começa com a consciência ambiental, que é o primeiro passo, como vimos no conteúdo das nossas regras de cidadania (THOMÉ, 2017).

A educação é sempre uma forma de governar o Estado, que habitualmente pode silenciar sobre a educação ambiental, neste caso pode oferecer o privilégio de um cidadão assumir a participação da sociedade na proteção ambiental, como no ponto 5, incl. A Lei 9.795/99 IV IV (THOMÉ, 2017).

Para Milaré (2000), esclarece que a educação ambiental é ensinada convencionalmente nas escolas de todos os níveis de ensino. O ensino-aprendizagem deve ser interdisciplinar como uma relação de cooperação entre departamentos, e não como um departamento separado, o autor refere-se à lei 9.795/99 art.10 §3º. Os estudos ambientais não devem ser introduzidos como disciplina especial no currículo (BRASÍLIA, Lei nº 9.795, 2020).

Segundo Branco (2003), para desenvolver a educação ambiental nas escolas é necessário analisar as condições e as metas e objetivos de participação na construção do projeto pedagógico da escola, dos dirigentes, dos professores, dos especialistas, da comunidade e estudantes, para avaliar o caminho percorrido e a consciência de todos para uma atuação eficaz, alterando o princípio básico, oculto, do pleno exercício da cidadania.

Segundo Penteado (2001), a educação baseada no conhecimento e as práticas experienciais são dois meios importantes do processo de ensino-aprendizagem que visa o desenvolvimento da cidadania e da consciência ecológica. Outro ponto importante destacado é que a escola é um lugar entre tantos outros como trabalho, família, igreja, etc., onde professores, alunos e funcionários exercem sua cidadania ou de alguma forma vivenciam seus direitos e responsabilidades.

Para Penteado (2001) revela no parágrafo anterior, trabalhando a educação ambiental na escola, o aluno também se engaja na educação cívica, que é praticada desde o início do ensino-aprendizagem e das experiências e conhecimentos relacionados para um determinado campo nas questões metodológicas, os alunos adquirem a autonomia necessária para compreendê-los nas questões ambientais, o que desencadeia a opinião de uma pessoa crítica e voltada para a proteção ambiental.

Em uma perspectiva informal, classificada como educação não escolar, também conhecida como educação ao longo da vida, Milaré (2000) tem uma visão positiva da educação que visa fomentar a consciência ecológica na comunidade em geral e a sua aplicabilidade aos cidadãos que procuram soluções para os seus problemas ambientais.

Para Milaré (2000), o artigo 13 da Lei 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental) tem como foco a sensibilização da comunidade por meio de práticas educativas e garante atividades adequadas em matéria ambiental e de qualidade ambiental conforme estipulado nesta lei, a educação não é formal, o que está envolvido na sociedade apresenta sua necessidade de atenção:

Art. 13 [...]

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não- governamentais

- na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
- III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;
- IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;
- V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;
- VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;
- VII - o ecoturismo (BRASIL, Lei nº 9.795, 2020).

Com base neste trecho da lei do legislador, existem diversos incentivos sociais para a própria sociedade, como a disposição em massa de programas ambientais, a contribuição de escolas e universidades para o desenvolvimento de conteúdos comunitários e a conscientização da sociedade sobre as unidades de conservação e sua importância e consciência ambiental na agricultura e no ecoturismo (MILARÉ, 2000).

Para Milaré (2000) lembra que o processo educativo deve ocorrer com a comunidade, e não para a comunidade, e na estrutura de ensino-aprendizagem, o destinatário da informação é a pessoa, e não o alvo da ação, que é o meio ambiente. Portanto, brevemente o meio ambiente em segundo plano e foca na educação das pessoas, para que possamos desenvolver uma mente crítica nessas populações, agregando os valores indispensáveis à consciência ambiental e à prática de resultados em uma sociedade inclusiva, compreendida com valores ambientais e sustentáveis.

Aqui encontramos um dos princípios mais importantes deste trabalho, onde as atividades cidadãs são efetivamente realizadas em termos de proteção ambiental. Segundo Oliveira; Guimarães (2004), o princípio da participação garante autonomia aos cidadãos na tomada de decisões ambientais e, para ser eficaz, a participação cidadã deve ocorrer em diferentes níveis de tomada de decisão, comumente por funcionários ou comissões públicas.

A sociedade civil e as organizações não governamentais devem ter participação real nas questões ambientais, em que tais procedimentos são realizados pela maioria do governo e a participação dos cidadãos apenas legitima as decisões tomadas nas questões. Assim sendo, é necessária uma inversão, como dizem Oliveira; Guimarães (2004), a participação similarmente deve ocorrer em órgãos administrativos de recurso.

Dessa forma, o caminho certo para ser um cidadão ambiental, considerando que a participação garante a oportunidade de ganhar tempo, evitando tribunais longos e dispensáveis, se o poder público apoiar a matéria no interesse dos cidadãos, na eficiência nas questões ambientais e cívicas de atividades são avalizadas (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2004).

A participação não é uma forma de limitar o poder de tomada de decisão da administração, mas apenas uma forma de garantir que esta tenha uma visão ampla dos pontos de vista de todos os grupos de interesse para tomar decisões administrativas. de uma forma que melhor corresponda à realidade dos interessados (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2004).

Ainda no contexto, expressa corretamente a ideia de que a sociedade deve ser incluída nas decisões administrativas, e não permutada ou alterada de qualquer forma conveniente, simplesmente para ter consciência do que é do melhor interesse de todos, e questões de competência devem ser evitadas (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2004).

Para Antunes (2020) explica que esse princípio existe no art. Anterior e de acordo com o artigo 225 da Constituição Federal, é encargo do governo estadual e de toda a comunidade proteger e defender o meio ambiente, enfatizando a influência da sociedade nas questões ambientais por meio da participação nas decisões, discussões e apropriação de recursos. que garantem esse privilégio.

Logo, algumas das possibilidades enfrentadas pelos cidadãos que buscam a cidadania ambiental e em primeiro lugar, destaca-se a participação em processos de direito ambiental atravessadamente de iniciativa popular em processos legislativos, debates através de debates e ações públicas e representantes da sociedade civil em órgãos com competência normativa e negocial

(conselhos e comissões) (ANTUNES, 2020).

A sociedade, atravessadamente dos legisladores e dos seus conselhos e comissões de debate, deve integrar a sua expressão e crítica ao seu direito constitucionalmente garantido a um ambiente ecologicamente equilibrado para funcionar melhor e para que a participação transforme cada cidadão que possui um ambiente que é partilhado, bom, desempenha o seu papel no desenvolvimento da cidadania (ANTUNES, 2020).

Por fim, a importância da participação na tomada e formação de decisões políticas ambientais, representação através de representantes da sociedade civil, órgãos colegiais competentes em suas diretrizes e até mesmo em discussões de estudos de impacto em audiências abertas sobre questões ambientais ao público em geral e referendos, que a Constituição garante a todos os cidadãos. Portanto, através do sistema judiciário, que considera, em conjunto com o ministério, as possibilidades de utilização, entre outras coisas, de investigações civis públicas e ações civis públicas de proteção ambiental (ANTUNES, 2020).

## 5 DISCUSSÃO

Segundo Barsano; Barbosa; Ibrahini (2014) sobre a legislação ambiental no Brasil, a legislação ambiental do Brasil é ponderada uma das mais avançadas e completas do mundo devido a leis, regulamentos, resoluções e outras ações, com o assunto. Existem leis e outros regulamentos muito extensos que definem os deveres, responsabilidades e obrigações dos empregadores e empregados, bem como dos diferentes níveis: autoridades federais, estaduais e municipais.

Para tanto, a legislação ambiental brasileira por conter muitos dispositivos divididos em diferentes dispositivos das normas jurídicas brasileiras. Desse modo, todos os órgãos legais existentes focam na proteção da flora, da fauna, dos recursos minerais, do solo, do ar e das águas subterrâneas e superficiais (BARSANO; BARBOSA; IBRAHINI, 2014).

Segundo Barsano; Barbosa; Ibrahini (2014), a política ambiental realizada nos governos segue as linhas do modelo representativo que governos e empresas empregam para tomar decisões e ações relacionadas às questões ambientais e aos recursos naturais. Dessa forma, no Brasil a política ambiental nacional tornou-se base para a estabilização de debates deixados de lado durante anos e pouco estudados na dialética ambiental.

Os princípios da política ambiental nacional são:

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio- econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas (BRASIL, Lei nº 6.938, 2020).

Com a seguinte lei, temos os seguintes princípios:

Art. 2º [...]

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (BRASIL, Lei nº 6.938, 2020).

Não obstante, à medida que a educação ambiental ganhará envolvimento e reconhecimento e ganhará a importância que merece na política ambiental nacional. Sendo assim, podemos argumentar igualmente que, considerando esses princípios, foram necessárias medidas legais para implementar a referida lei (BARSANO; BARBOSA; IBRAHINI, 2014).

Portanto, Barsano; Barbosa; Ibrahim (2014) destacam as medidas expressas no artigo 9º da lei, por exemplo, como zona ambiental, avaliação de impacto ambiental, incentivos à produção, instalação de equipamentos e criação de novas tecnologias, criação de instalações regionais, criação de um sistema nacional de informação ambiental, formação de um cadastro técnico de recursos e recursos federais de proteção ambiental (CTF/AIDA).

Nesse contexto, diversas legislações aqui citadas foram adotadas nos estados e municípios, cada uma com sua contribuição, como a Lei Florestal, o próprio Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e outras normas e leis, tudo de acordo com as diretrizes da política ecológica nacional. Considerando que as cidades são uma das formas do meio ambiente, este é regulamentado pelo artigo 182 da Constituição Federal (1988), segundo o qual cabe às autoridades municipais implementar políticas de desenvolvimento urbano destinadas a garantir o bem-estar através do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade (BARSANO; BARBOSA; IBRAHINI, 2014).

Para Barsano; Barbosa; Ibrahim (2014) recordam que o ambiente urbano é delimitado como um conjunto de edifícios e equipamentos públicos que definem espaço urbano fechado e espaço urbano aberto. Logo, é muito importante a eficácia do plano geral, cujo objetivo é o pleno desenvolvimento do meio ambiente, avaliar a qualidade de vida e o respeito aos microecossistemas naturais e cuidar da saúde através da higiene básica. Uma das características mais importantes da lei é a preocupação com o uso do solo urbano, que está definida no texto:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: [...]

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental (BRASIL, Lei nº 10.257, 2020).

Logo, o objetivo de tais medidas é abonar o correto uso do espaço urbano e notar os excessos que podem causar poluição e degradação do ambiente envolvente e da vida social dos cidadãos e quem sabe o que mereça mais zelo é o que tolera aos cidadãos participar no ambiente urbano:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: [...]

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população (BRASIL, Lei nº 10.257, 2020).

A parte que trata deste ponto de partida é um ponto muito formidável na prática de ser cidadão ambiental, analisando a participação das pessoas nas decisões relativas aos efeitos que prejudicam o estado do meio ambiente. Com isso, o cidadão agrega ao referido artigo um instrumento eficaz, que visa dar plena eficácia às leis na implementação do estatuto da cidade.

Dentre as legislações ambientais que regulamentam as obrigações com o meio ambiente, destaca-se o direito penal ambiental, a Lei 9.605/1998, que bem trouxe grande valor ao sistema

brasileiro, como o Instituto Brasileiro de Florestas, que trata da atividade relacionada a questões criminais e administrativas ambientais e fornece mecanismos para que autoridades ambientais possam punir criminosos, por exemplo, no caso de crimes ambientais cometidos por organizações. Esta é uma punição que, pode brotar na suspensão da atividade da empresa, caso o culpado ou cúmplice preste depoimento, se ficar estabelecido que o objetivo foi encobrir crime ambiental. A multa pode ser anulada se ficar confirmado que o dano ambiental foi eliminado.

Para Leite (2000) lembra que o direito penal ambiental potencializou a intervenção estatal, que tinha o poder de fortalecer o controle civil, administrativo e criminal, e procurou acrescentar o concordata com a responsabilidade civil em questões ambientais. Em suma, não se trata somente da natureza penal, mas atenção especial tem sido dada à aplicação de indenização por danos ambientais.

A lei que regulamenta a área de proteção ambiental, Lei 6.902/1981, tem como base a política ambiental nacional. Neste sentido, o autor garante que estas áreas são relativamente extensas, com elevada diversidade biótica e abiótica, bem como características estéticas e culturais, e com um certo foco humano em todos os lugares (SILVA, 2004).

Portanto, o objetivo final da lei é proteger a diversidade biológica e afiançar as regras com profissionalismo para garantir a correta aplicação de práticas sustentáveis ao meio ambiente. A Seção 9 da referida lei dispõe:

Art. 9º Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

- a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;
- b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;
- c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;
- d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional (BRASIL, Lei nº 6.902, 2020).

Assim sendo, fica claro que o acenado trecho não deve ser assisado exclusivamente pelo órgão executivo, mas toda a comunidade deve participar do controle com os instrumentos processuais necessários e exigindo do poder executivo a plena implementação da lei até o executivo. corpo isso e negligência são observados em áreas protegidas (SILVA, 2004).

A cidadania ambiental, além de ser um conceito bastante experimentado na jurisprudência, está conexas à acordo ambiental em sua fase abrangente, que por sua vez aproveita a educação ambiental em seu processo de aplicação. Assim sendo, foi dado um grande passo na regulamentação do art. 225 CF § 1º, VI com a política nacional de educação ecológica, que sugere a implementação da educação ambiental em todos os níveis escolares e uma consciência unificada dos problemas ambientais (SIRVISKAS, 2009).

Para Sirvinskias (2009) assevera que a consciência ambiental suscitada pela educação ambiental é uma melhor racionalização dos recursos naturais em torno dos hábitos da sociedade. No texto da Constituição, o art. A CF § 1º, VI 225 expressa “proteção ambiental”, enquanto a Lei 9.795/1999 fala em “proteção ambiental”. Desse modo, os dois termos são sinónimos, mas de acordo com a investigação proposta, protecção significa proibir a exploração económica dos recursos naturais, e amparo significa consentir o emprego económica, também mais racionalmente e visando a eliminação de desperdícios.

O artigo 4º da Lei 9.795/1999, dispõe:

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental: I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconómico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na

perspectiva da inter, multi e transdisciplinar idade; IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo; VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural (BRASIL, Lei nº 9.795, 2020).

Para conseguir a consciência ecológica nas esferas formais e informais da sociedade, esta lei e seus princípios básicos trazem a visão do cidadão ambiental à luz dos objetivos estabelecidos neste artigo. Igualmente, o cidadão ambiental desenvolve-se na escola, na comunidade, em casa, e sempre na contramão da relação que corresponde à realidade de cada cidadão, como consta no Título VII - “abordagem articulada ao contexto local, regional, nacional e global” e artigo VIII da referida lei - “o pluralismo e a diversidade individual e cultural “reconhecimento e respeito”, porque a realidade de um cidadão não é igual à de outro, onde se verificam factores ambientais e socioculturais; afetar o método frequente.

Portanto, para finalizar, será desvendado aqui uma jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT, que expõe:

RECURSO DE APELAÇÃO - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTRUÇÃO REALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL - DANO AMBIENTAL - PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O imóvel do Apelante se encontra dentro de Área de Preservação Permanente, precisamente 43 (quarenta e três) metros distante do Ribeirão Arareau, em desconformidade, portanto, com a Lei Municipal, de modo que se faz necessária a remoção da edificação e recuperação do local. Em um Estado Democrático de Direito, não há que se estranhar que em determinados momentos as normas ou princípios entrem em rota de colisão. No conflito de interesses o magistrado deverá orientar-se pelo viés que melhor atenda os interesses da coletividade (Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Apelação: APL XXXXX-47.2014.8.11.0003 MT).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nesta pesquisa, foi exibida uma base teórica concisa para a percepção do ambiente e suas diversas formas. Pouco depois da crise ambiental do século XX, o altruísmo começou a penetrar a sua reflexão sobre como empregar adequadamente as tecnologias que decompuseram a natureza em cultura humana e os esforços para um novo debate ambiental.

Como resultado, abrangeu-se de certa forma que os interesses capitalistas ganharam vantagens nas formas de extração e exploração dos recursos naturais, culminando em ataques à atmosfera, ao solo e à água pelos interesses económicos da modernidade. A obrigação de políticas públicas e de debate social para melhor praticar a legislação ambiental nos diferentes estratos sociais é evidente, porque os cidadãos não só têm verticais e responsabilidades, entretanto, além disso têm o dever de anunciar os seus direitos ao ambiente, agindo como líderes.

O direito de agir é um dos pontos centrais do problema ambiental e careceria ser impulsionado com mais fervor, especialmente pelas autoridades estaduais, porquanto olhar para a cidadania exclusivamente atravessadamente do direito de voto viola todo o termo “cidadania”.

Analisando as diversas características do direito ambiental, foi complexa para nós noticiar essa opinião por meio de um campo de estudo tão vasto. Existe alguma aversão em estabelecê-lo como um novo ramo do direito porque o seu acoplamento de outros ramos do direito é óbvia.

Apesar disso, o alcance do direito ambiental é adequado à diversidade do meio ambiente, possui princípios que orientam a sociedade por um algum caminho e, conquanto não substitua a norma, recebe muita atenção dos advogados ambientais.

Percorremos como vários períodos históricos contribuíram para a conquista da consciência ambiental atual. As primeiras normas distinguiram a época da exploração descomedida, quando as normas eram locais e o único objetivo era garantir que carecessem recursos naturais para a atividade econômica em si, nada se dizia sobre sustentabilidade ou gerações futuras, o conceito ambiental em si desapareceu.

Em uma pesquisa partida, as regras foram divididas em várias partes, por exemplo: água, flora e fauna auferiram regras separadas, não tinha relação entre elas e o utilitarismo dos recursos ambientais embora prevalecia. Exclusivamente através de um estudo aprofundado poderemos compreender o meio ambiente como elo integrante e as normas adaptadas a esse elo, como vimos na atual Constituição Federal que regulamentou seu artigo 225 sobre meio ambiente a Política Ambiental Nacional.

Considerando os princípios, abrangemos que os mesmos protegem os cidadãos da insegurança jurídica relacionada com a proteção ambiental. O princípio da dignidade humana conduz a uma relação entre o meio ambiente e a figura humana, sua cautela cria condições ideais para que uma pessoa viva em harmonia com o meio ao seu redor, mas constatou-se que com base nisso, a teoria biocêntrica ou ecocêntrica deve ser analisado o princípio, porque a biodiversidade e a fauna locais além disso fazer jus a um ambiente ecologicamente equilibrado.

O princípio do desenvolvimento sustentável acarreta aos cidadãos a acordo da racionalização dos recursos naturais e a abrangência de que os recursos naturais podem ser concentrados para as gerações futuras, bem como os princípios da precaução e prevenção, o primeiro sem investigação prévia para o regular, diz a atividade ou atividade econômica do segundo plano prioritário, porque a prioridade é o ambiente e a eliminação do risco de poluição. A segunda forma, o princípio preventivo, facilita a ação, porque já foram realizados estudos ambientais sobre atividades que podem embarçar o meio ambiente.

Enfim, a importância do direito ambiental na formação da cidadania é um facto. As tentativas de levar a consciência ambiental à secção desfavorecida da sociedade são notáveis, com as autoridades públicas e as comunidades a buscarem ferramentas de proteção ambiental fundamentadas nos seus princípios orientadores da legislação ambiental e buscar recursos defensáveis para as gerações futuras cruciais para o pleno progresso da cidadania.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHETTO, Aline. A construção da cidadania ambiental. **Revista direitos culturais**, Santo Ângelo, v.5, n.9, p. 75-86, jul./dez. 2010, vinculada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado da URI – Campus de Santo Ângelo - RS – Brasil, 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

BARBARULO, Angela. **Direito ambiental do global ao local**. São Paulo: Gaia, 2013.

BARACHO, Hertha Urquiza. *et al.* **Ética Ambiental e desafios na pós modernidade**. 1ª Edição. Curitiba. Appris, 2018.

BARSANO, Paulo Roberto; BARBOSA, Ildo Pereira; IBRAHIN, Francini Imene Dias. **Legislação ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BELTRÃO, Antônio F.G. **Curso de direito ambiental**. [Rio de Janeiro, Forense. São Paulo MÉTODO]: Grupo GEN, 2014.

BERNARDES, Julia Adão; FERREIRA, Francisco Pontes de Miranda. **A questão ambiental: diferentes abordagens.** In CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antonio José Teixeira (Org.). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BORTOLOTTI, Karen Fernanda. **Metodologia da pesquisa.** Rio de Janeiro: Editora Uniseb, 2015.

BRANCO, Sandra. **Educação ambiental: metodologia e prática de ensino.** Rio de Janeiro: Dunya, 2003.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Apelação:** APL XXXXX-47.2014.8.11.0003 MT. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/839863981>. Acesso em: 09 de maio de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Brasília, DF:** Senado Federal, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 de maio de 2024.

BRASIL. Senado Federal. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Acesso em: 09 de maio de 2024.

BRASIL. Senado Federal. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. **Política Nacional de Educação Ambiental.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm). Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Acesso em: 09 de maio de 2024.

BRASIL. Senado Federal. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. **Estatuto da cidade.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10257-10-julho-2001-327901-publicacaooriginal-1-pl.html>. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Acesso em: 09 de maio de 2024.

BRASIL. Senado Federal. Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. **Área de proteção ambiental .** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6902.htm#:~:text=LEI%20No%206.902%2C%20DE%207%20DE%20ABRIL%20DE%201981.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20de,Art%20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6902.htm#:~:text=LEI%20No%206.902%2C%20DE%207%20DE%20ABRIL%20DE%201981.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20de,Art%20). Acesso em: 09 de maio de 2024.

FERRARESI, Eurico. **Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo: instrumentos processuais coletivos.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FIORILLO, Celso A Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** Editora Saraiva, 2018.

FOLADORI, Guillermo; TAKS Javier: **Um olhar antropológico sobre a questão ambiental.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/mana/v10n2/25163>. Acesso em: 09 de maio de 2024.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A constituição federal e a efetividade das normas ambientais.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Editora Atlas, 2017.

GRUBBA, Leilane Serratine; PELLEZZI, Mayara; DE BASTIANI, Ana Cristina Bacega. **Cidadania ambiental: fundamentos éticos para uma sociedade sustentável.** Revista Direito Ambiental e Sociedade, 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico:** procedimento básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos, 7.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. **Verde cotidiano:** o meio ambiente em discussão. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LOPES FILHO, Artur Rodrigo Itaquí *et al.* **Ética e cidadania.** [Recurso eletrônico]. Revisão técnica Andreia Saraiva Lima *et al.* 2. ed. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

MANEIA, Arismar; CARMO Wagner; KROHLING, Aloisio. Meio ambiente e cidadania: uma perspectiva sobre o desenvolvimento sustentável. **Revista do Centro do Ciências Naturais e Exatas - UFSM, Santa Maria. Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental - REGET.** Disponível em: [https://periodicos.ufsm.br/reget/article/viewFile/11261/pdf\\_](https://periodicos.ufsm.br/reget/article/viewFile/11261/pdf_) Acesso em: 09 de maio de 2024.

MASCARENHAS, Sidnei A. **Metodologia Científica.** São Paulo: Editora Pearson Education do Brasil, 2012.

MATTHES, Rafael. **Manual de direito ambiental.** São Paulo: Rideel, 2020.

MILARÉ, ÉDIS. **Direito do ambiente:** doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA, Flavia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flavio Romero. **Meio Ambiente e Cidadania:** uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: Madras, 2004.

PENTEADO, Heloisa Dupas. **Meio Ambiente e formação de professores.** São Paulo: Cortez, 2001.

PINSKY, Jaime. **Cidadania e educação.** 3. ed. São Paulo: Contexto, 1999.

RAMOS, Magda Camargo Lange. **Seminário de pesquisa e intervenção II.** Florianópolis: Editora Cengage Learning, 2014.

REIGOTA, Marcos. **Meio ambiente e representação social.** 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SANTOS, M. Técnica, espaço, tempo, globalização e meio científico-informacional. Motrivivência, Educação Física, esportes lazer e meio ambiente. **Revista de Educação Física esporte e lazer.** Florianópolis: UFSC, 2004.

RECH, Adir Ubaldo, MARIN Jeferson, AUGUSTIN Sérgio. **Direito ambiental e sociedade.** [recurso eletrônico/org. Caxias do Sul/RS: Educus, 2015. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/30807>. Acesso em: 09 de maio de 2024.

SILVA, Olmiro Ferreira da. **Direito ambiental e ecologia: aspectos filosóficos contemporâneos.** 1. ed. Barueri: Manole, 2004.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental.** 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JUSpodivm, 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

SORRENTINO, Marcos. **Educação ambiental: repensando o espaço da cidadania**. São Paulo: Cortez, 2002.

SOUZA NETO, João Batista de Souza; BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direito constitucional: em busca da cidadania ambiental**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-constitucional-em-busca-da-cidadania-ambiental/>. Acesso em: 09 de maio de 2024.

TAVARES, Eduardo Machado de Faria. **Manual da cidadania ambiental**. MG, Ed. Manabi, ano 2013, 87 p. Disponível em: <http://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/pdf/manual-de-cidadania-ambiental.pdf>. Acesso em: 09 de maio de 2024.